



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de outubro de 2013 – Diário Oficial Eletrônico
ANO I/ Nº28– Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA ESTADO DE MINAS GERAIS

ATA JULGAMENTO

PREGÃO C/ REGISTRO Nº25

PROCESSO 084/2013

A COMISSÃO ESPECIAL DE PREGÃO, por intermédio de sua Pregoeira, que este subscreve, designada através da Portaria nº 020/2013 para julgamento da proposta do processo licitatório, referente à contratação de empresa especializada em fornecimento de peças para veículos leves, médios e pesados da frota municipal procedeu à análise e ao julgamento das Razões de Recurso interpostas pela **EMPRESA RETENGROL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI – EPP**, o fazendo mediante a análise dos seguintes fundamentos de fato e de direito.

I – Da tempestividade:

O presente recurso foi protocolado em 07/09/2013, dentro do prazo recursal.

II - Das Formalidades Legais

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos consequentes das orientações emanadas do Pregoeiro, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registra-se que a todas as licitantes foram cientificadas do prazo para interpor recurso, assim notificou-se o prazo para apresentar contra razões.

III - Das Razões do Recurso da Licitante /Recorrente:

A Licitante, insurgindo-se contra decisão desta Douta Comissão Especial de Pregão alega que o valor da proposta de menor preço ganhadora do Lote nº05 é irrisório e, portanto inexecúvel, alega ainda que a empresa ganhadora não teria descrito as marcas dos itens ofertados, bem como, alega a existência de documentos sem assinaturas.

III – Das Contra Razões do Recurso

A Empresa Continental Serviços e Peças Eirelli, CNPJ: 16.667.303/0001-00 alegou que agiu em consonância com os princípios da razoabilidade, preservando o interesse público consubstanciado na seleção da proposta mais vantajosa. Sustenta também que o Edital não exigiu a informação da marca da peça, bem como, se comprometeu a entregar todas as peças referentes ao Lote nº 05 sob pena de multa e cancelamento do contrato.

A Empresa R&S Auto Center Ltda, CNPJ: 11.168.351/0001-22, alegou que o Edital solicitou apenas a especificação clara do objeto, ou seja, não exigiu a marca das peças, e como a Comissão está vinculada ao instrumento convocatório, não poderá aceitar os argumentos do Recorrente. Alegou também que é facultada à comissão a promoção de diligência, ou seja, não está obrigada. Sustenta também que na formação de



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de outubro de 2013 – Diário Oficial Eletrônico
ANO I/ N°28– Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

preços deve-se ater ao local da sede da licitante e o local da execução dos serviços.

É a breve síntese.

IV - Do Julgamento:

A Comissão Especial de Pregão e sua pregoeira estão vinculadas ao Edital, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, não poderá se descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculado de acordo com o artigo 41 da Lei nº 8.666/93.

Assim, não há que se alegar a falta/ausência da descrição das marcas por parte da empresa ganhadora do Lote nº 05, haja vista que o edital não exigiu que os participantes informassem qual eram as marcas utilizadas pelos mesmos.

Mister esclarecer que a legislação pátria, em regra, veda a preferência de marca, por haver um nítido direcionamento do certame, o que acaba por infringir os princípios basilares da licitação, em especial o caráter competitivo do certame, uma vez que afasta competidores que comercializam os mesmos produtos de outros fornecedores.

Nesse sentido, o edital exigiu apenas que o objeto da licitação fosse descrito de forma adequada para atender os arts. 14 e 15 da Lei nº 8.666/93.

Quanto à alegação da suposta existência de documentos sem assinaturas esta comissão informa que todos os documentos foram vistos e revisados, não tendo sido encontrado nenhum documento carente de assinatura.

No que tange ao argumento da proposta ganhadora ser inexequível, a Comissão Especial de Pregão esclarece que não existe nenhuma regulamentação para realização de avaliação técnica que possa qualificar as peças exigidas como peças de 1ª, 2ª ou 3ª linhas, e que justifique o menor preço, todavia, a Comissão informa que o Município fiscalizará as peças que forem entregues/fornecidas à Administração de modo que aquelas peças que não atenderem as exigências serão devolvidas, podendo ainda a empresa ganhadora do Lote 05 ser advertida, bem como, sofrer as sanções estipuladas em Lei.

Vejamos o que tem entendido o nosso Tribunal de Contas:

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou nos autos da Denúncia nº 862.315:

Releva destacar, ainda, que os itens 1 a 28 e 30 a 37 do Anexo I do edital estabelecem que os produtos sejam de '1ª linha'. O conceito de primeira linha carece de precisão necessária para a efetivação do princípio do julgamento objetivo previsto nos artigos 3º e 45 da Lei 8.666/93.



Diário Oficial Eletrônico

Município de Marliéria – MG

Marliéria, 17 de outubro de 2013 – Diário Oficial Eletrônico
ANO I/ Nº28– Lei Municipal 1016 de 18/07/2013.

Também esta Corte de Contas tem decidido no sentido de ser restritiva a exigência de que os produtos ofertados sejam de '1ª linha', conforme voto do Conselheiro em exercício Gilberto Diniz, exarado na Denúncia nº 812398, sessão do dia 28/09/2010:

Cumpre, também, observar que a elaboração do termo de referência, com a especificação do objeto de forma concisa, clara e precisa, como estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/02, é muito mais eficaz para garantir a boa qualidade do produto a ser adquirido do que a inclusão de aspectos desprovidos de especificidade como 'primeira linha' e 'boa qualidade'.

Desta forma, constata-se que a regra contida no item 9.7 compromete a clareza do texto e em nada contribui para a eficácia do procedimento, devendo, assim, ser excluída do instrumento convocatório.

Ademais, mister esclarecer que a referida modalidade de licitação foi realizada pelo critério de julgamento "menor preço", destinada à

aquisição de bens e à prestação de serviços comuns, ou seja, atingiu sua finalidade.

Assim, diante o exposto, a Comissão Especial de Pregão julga improcedente o recurso da **EMPRESA RETENGROL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI – EPP** e mantém inalterada a decisão da Ata de Julgamento do dia 07 de outubro de 2013. Fica deferida apenas a cópia do processo Pregão com Registro nº 25 – Processo 084/13 em atendimento a Lei de Acesso e informação e por não ser documentos de sigilosos.

Marliéria 15 de outubro de 2013.

Dilcéia Martins da Silva Lana
Presidente da CPL

Gerson Quintão Araújo
Membro

Andrea Aparecida Quintão
Membro

Cláudia Martins da Silva
Membro